

PARECER DA ERSE
SOBRE O PROJETO DE PORTARIA QUE ESTABELECE A
REMUNERAÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA PRODUZIDA A PARTIR
DE CENTRAIS A BIOMASSA FLORESTAL ESTABELECIDAS NOS
TERMOS DO DECRETO-LEI N.º 64/2017, DE 12 DE JUNHO

Julho de 2017

I-Introdução

A ERSE recebeu, no dia 29 de junho, uma solicitação com carácter de urgência do Senhor Secretário de Estado da Energia (SEE) para emissão de parecer sobre projeto de portaria que regulamenta o regime remuneratório aplicável à energia elétrica produzida a partir de centrais a biomassa florestal, estabelecidas ao abrigo e nos termos do Decreto-Lei n.º 64/2017, de 12 de junho, dando execução ao disposto no número 2 do artigo 6.º do referido diploma legal.

II- Considerações sobre o projeto de Portaria

De acordo com o estabelecido no projeto de diploma em apreço, a energia elétrica entregue à rede pelas centrais de biomassa estabelecidas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 64/2017, de 12 de junho, terá uma valorização definida de uma das seguintes formas:

1. Quando as centrais operem em modo cogeração, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 23/2010, de 25 de março, na sua redação atual, a remuneração é calculada de acordo com o estabelecido pela Portaria n.º 140/2012, de 14 de maio, na sua redação atual;
2. Para as restantes centrais, a remuneração é definida mediante a aplicação do coeficiente Z de 9,6, nos termos do previsto no número 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 5/2011, de 10 de janeiro, que por sua vez remete para o anexo II do Decreto-Lei n.º 189/88, de 27 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 225/2007, de 31 de Maio.

Relativamente ao regime remuneratório, o projeto de portaria em apreço não introduz alterações relativamente ao custo unitário para o Sistema Elétrico Nacional (SEN) da energia elétrica injetada por este tipo de produtores. Com efeito, para centrais de biomassa que operem em modo de cogeração, o projeto de portaria remete para a legislação atualmente em vigor para centrais de cogeração e, no caso dos restantes produtores, o projeto de portaria não altera o coeficiente Z para as centrais de biomassa, que havia sido anteriormente definido pelo Decreto-Lei n.º 5/2011, de 10 de janeiro (Z=9,6).

No entanto, o projeto de portaria em apreço altera para 20 anos a duração do período em que vigora a remuneração referida no ponto 2 acima, quando anteriormente este período era de 25 anos (previsto na alínea e) do n.º 20 do anexo II do Decreto-Lei n.º 189/88, de 27 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 225/2007, de 31 de Maio). Relativamente à duração da remuneração para as centrais de biomassa com cogeração, o projeto de portaria remete para a legislação em vigor para centrais de cogeração, que define um prazo de 120 meses para a vigência da remuneração garantida, prorrogável por 60 meses, a pedido do cogrador, desde que se verifiquem um conjunto de condições (poupança de energia primária, revisão do prémio de elevada eficiência e do prémio de energia renovável).

*PARECER DA ERSE SOBRE O PROJETO DE PORTARIA QUE ESTABELECE A REMUNERAÇÃO DA
ENERGIA ELÉTRICA PRODUZIDA A PARTIR DE CENTRAIS A BIOMASSA FLORESTAL*

Com os dados disponíveis, a ERSE estima as seguintes remunerações garantidas para as duas opções de centrais de biomassa previstas no projeto de portaria:

- Centrais a biomassa com cogeração (renovável), que em resultado da aplicação da Portaria n.º 140/2012, de 14 de maio, terá uma remuneração unitária que se deverá situar entre 96€/MWh e 104€/MWh, para instalações com potência instalada inferior a 2MW cuja tarifa de referência definida é de 81,17€/MWh, e entre 81€/MWh e 91€/MWh, para instalações com potência instalada entre 2MW e 100MW cuja tarifa de referência é de 65,92€/MWh. Nos termos da Portaria n.º 140/2012, esta remuneração unitária dependerá do prémio de eficiência (associado à poupança de energia primária), do prémio de energia renovável (associado à fração de combustível renovável utilizado), da modulação da produção pelos períodos horários e da potência instalada.
- Centrais a biomassa sem cogeração, que em resultado da aplicação do coeficiente Z de 9,6, nos termos do previsto no número 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 5/2011, de 10 de janeiro, resultará numa remuneração unitária entre 116€/MWh e 122€/MWh. De acordo com a formulação em vigor para o cálculo desta remuneração, verifica-se que a mesma dependerá da potência do produtor e da modulação da sua produção pelos períodos horários

IMPACTE NA FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA DO CLIENTE FINAL

A aquisição, pelo Comercializador de Último Recurso (CUR), da energia produzida pelas centrais de biomassa florestal com remuneração garantida implica um sobrecusto a imputar nas tarifas reguladas, a apurar pela ERSE. Este sobrecusto resulta da diferença entre a tarifa garantida para remuneração da energia dos produtores abrangidos pelo diploma em apreço e o custo médio de aprovisionamento de energia pelo CUR no mercado grossista.

Para estimar o valor anual do custo e do sobrecusto associado a estas novas centrais de biomassa, a ERSE utilizou os seguintes pressupostos, para além das remunerações unitárias acima definidas:

- Ligação à rede de centrais de biomassa florestal com um total de potência de injeção na rede pública igual ao limite de potência que se prevê atribuir ao abrigo do Decreto-Lei n.º 64/2017, de 12 de junho (60MW);
- Produção anual de energia das novas centrais de biomassa florestal calculada com base no fator de utilização da potência instalada das centrais de biomassa atualmente ligadas à rede pública (média entre 2013 e 2016 foi de 80% (cerca de 7000h), a que corresponderá uma produção anual de aproximadamente 420GWh);

- Não foi considerado o efeito do índice de preços no consumidor no cálculo da remuneração das centrais de biomassa florestal¹;
- Preço médio da energia no mercado grossista previsto em torno de 45 €/MWh;
- Os promotores deste tipo de centrais não utilizarão cogeração, por esta opção resultar numa remuneração unitária inferior.

Com estes pressupostos, foi estimado um custo anual para o SEN para remuneração das novas centrais de biomassa entre 49,0 e 51,5 milhões de euros, a que corresponderá um sobrecusto entre 29,8 e 32,3 milhões de euros. Avaliando o impacto deste montante de sobrecusto anual nas tarifas reguladas de 2017, em termos unitários, o mesmo situa-se entre 0,60 e 0,65 €/MWh.

Este acréscimo de custos corresponde a variações na componente das tarifas de acesso às redes que deverão situar-se entre 0,79% e 0,86%, o que se estima corresponderá a um impacto no preço médio da energia elétrica dos clientes finais de cerca de 0,5%.

COMENTÁRIOS ESPECÍFICOS

Relativamente à redação do diploma objeto de parecer, a ERSE identificou algumas gralhas bem como a necessidade de clarificação de alguns artigos, identificados nos seguintes pontos:

GRALHAS NA REDAÇÃO

No preâmbulo da proposta de portaria, onde se lê “Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo.º 5.º, do Decreto-Lei n.º 64/2017 de 12 de junho”, deveria ler-se “Ao abrigo do disposto no n.º 2 do **artigo 6.º**, do Decreto-Lei n.º 64/2017, de 12 de junho”.

De igual modo, no artigo 1.º do projeto de portaria, onde se lê “nos termos do Decreto-Lei n.º 64/2017 de 12 de junho, dando execução ao disposto no n.º 2, do artigo 5.º”, deveria ler-se “nos termos do Decreto-Lei n.º 64/2017, de 12 de junho, dando execução ao disposto no n.º 2, do **artigo 6.º**”.

SUGESTÕES DE MELHORIA NA REDAÇÃO

- 1) No preâmbulo, o 4.º parágrafo poderá ser objeto de melhoria de redação uma vez que não é conclusivo:

¹ A evolução do índice de preços no consumidor tem um reflexo direto no cálculo da remuneração estabelecida pelo anexo II do Decreto-Lei n.º 189/88, de 27 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 225/2007, de 31 de Maio, através do quociente IPC (índice m-1)/IPC (índice ref).

“Atendendo a este contexto e ao grande aumento de área florestal ardida que tem vindo a presenciar-se e considerando que importa dar execução ao Decreto-Lei n.º 64/2017 de 12 de junho que remete para portaria a concretização da remuneração aplicável à energia oriunda das centrais a biomassa a instalar ao abrigo do regime nele estabelecido.”

- 2) No artigo 2.º, n.º 1, onde se lê “A energia elétrica oriunda das centrais sujeitas ao regime do Decreto-Lei n.º 64/2017 de 12 de junho e entregue à rede elétrica de serviço público (RESP) é remunerada mediante a aplicação do coeficiente Z de 9,6, nos termos do previsto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 5/2011, de 10 de janeiro, aplicável com as necessárias adaptações, sem prejuízo do disposto no número seguinte.”, sugere-se a seguinte alteração de redação:

“A energia elétrica oriunda das centrais sujeitas ao regime do Decreto-Lei n.º 64/2017 de 12 de junho e entregue à rede elétrica de serviço público (RESP) é remunerada mediante a aplicação do coeficiente Z **com o valor** de 9,6, nos termos do previsto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 5/2011, de 10 de janeiro, aplicável com as necessárias adaptações, sem prejuízo do disposto no número seguinte.”

- 3) No artigo 3.º, n.º 1 onde se lê “A remuneração apurada nos termos do artigo anterior é aplicável durante um período de 20 anos contados do início da exploração, no caso da cogeração no prazo previsto no art.º 5 do Decreto-Lei n.º 23/2010 de 25 de março, alterado pela Lei n.º 19/2010 de 23 de agosto e pelo Decreto-Lei n.º 68-A/2015 de 30 de abril”, sugere-se a seguinte alteração de redação:

A remuneração apurada nos termos do artigo anterior é aplicável durante um período de 20 anos contados do início da exploração **sendo que o período de amortização da central não poderá ser inferior a 20 anos contados do início da exploração da mesma**; no caso da cogeração no prazo previsto no art.º 5 do Decreto-Lei n.º 23/2010 de 25 de março, alterado pela Lei n.º 19/2010 de 23 de agosto e pelo Decreto-Lei n.º 68-A/2015 de 30 de abril”

- 4) No artigo 4.º, n.º 2, onde se lê “A entidade referida no número anterior, mediante pedido do produtor, contrata com este contrato de compra da eletricidade fornecida à rede até ao limite da potência de injeção autorizada.”, sugere-se a seguinte alteração de redação:

“A entidade referida no número anterior, mediante pedido do produtor, **celebra** com este contrato de compra da eletricidade fornecida à rede até ao limite da potência de injeção autorizada.”

III- Conclusão

Tendo em consideração a análise efetuada ao projeto de diploma, a ERSE salienta que a aprovação do diploma implica um impacto no preço médio da energia elétrica dos clientes finais de cerca de 0,5%.

*PARECER DA ERSE SOBRE O PROJETO DE PORTARIA QUE ESTABELECE A REMUNERAÇÃO DA
ENERGIA ELÉTRICA PRODUZIDA A PARTIR DE CENTRAIS A BIOMASSA FLORESTAL*

Igualmente, a ERSE salienta a identificação de um conjunto de sugestões de melhoria de redação do presente diploma.

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, em 7 de julho de 2017